



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO CGE Nº 001/2014*

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições constitucionais e legais;

Considerando o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

Considerando que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/1993; e

Considerando, ainda, a necessidade de aclarar a possibilidade de aplicação de hipóteses legais de contratação direta, previstas na mesma Lei,

Vêm perante Vossa Senhoria ORIENTAR que:

I - O órgão/entidade deve proceder com medidas adequadas e suficientes para evitar a contratação por dispensa de licitação ou inexigibilidade, quando o procedimento licitatório deva ser utilizado;

II - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais ou visando frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas em Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar, conforme estabelecido no art. 82 da Lei Federal nº 8.666/1993;

III - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é conduta considerada ilícita, passível de responsabilização do agente que a praticou, nos termos do art. 89 da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV - Cabe a Administração, por meio da ferramenta administrativa planejamento, proceder às providências cabíveis para que sejam promovidos os



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, quando não estiverem absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal;

V - Quando restar demonstrada a possibilidade de eventual situação emergencial ser resultado da inércia administrativa, sobretudo no tocante ao planejamento tempestivo das contratações, recomenda-se a apuração de responsabilidade mediante a abertura de processo administrativo interno, conforme o disposto no Parecer PGE/PA nº 366/2013, fl s. 8;

VI - Nos casos em que ficar comprovado a existência de emergência ficta e que, mediante a realização de licitação formal e comum, a Administração poderia ter obtido melhor resultado, o prejuízo econômico decorrente da contratação emergencial deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias ao início e trâmite regular do procedimento licitatório;

VII - As dispensas previstas no inciso III e seguintes do art. 24, bem como nos demais casos previstos no art. 26, ambos da Lei Federal 8.666/1993, deverão ter os atos comunicados a autoridade superior no prazo de até três dias, para que esta providencie sua publicação na Imprensa Oficial, em prazo máximo não superior a cinco dias;

VIII - Excepcionalmente, quando a formalização do processo de dispensa prejudicar o fim a que se destina o art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/1993, poderá este ser dispensado temporariamente em caso de emergência ou calamidade pública. Após a cessação do estado emergencial ou de calamidade, cumpre ao gestor público instruir o devido processo de contratação direta, submetendo-o à autoridade superior para a ratificação de todos os atos até então praticados;

IX - Os processos de dispensa e de inexigibilidade deverão ser instruídos, obrigatoriamente, com a justificativa da inexigibilidade, a razão da escolha do



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

fornecedor, bem como justificativa do preço a ser praticado, sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis;

X - Nos processos de inexigibilidade para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, é condição necessária à legalidade do procedimento que a exclusividade seja comprovada por atestado expedido pelo órgão de registro de comércio do local ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes situados na localidade em que será realizada a licitação, obra ou o serviço, não sendo válido o atestado de exclusividade emitido pelo próprio fornecedor ou prestador do serviço;

XI - Quando a licitação resultar deserta, e sua repetição for prejudicial ao interesse público, poderá a Administração realizar contratação direta por dispensa, sendo imperioso para tanto observar as exatas determinações que constaram do instrumento convocatório anterior, nos termos do art. 24, V da Lei Federal 8.666/1993, devendo a adoção do procedimento de dispensa, se cabível, ser devidamente justificado;

XII - Quando a licitação resultar fracassada, a contratação direta deve ser precedida de consulta à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para os fins legais;

XIII - Nos casos onde houver a instauração de processo administrativo, é assegurado ao servidor que responder a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes;

XIV - Antes da realização da contratação direta, os órgãos e entidades da Administração Pública estadual devem proceder a pesquisa no sítio www.portaldatransparencia.com.br, a fim de constatar se há algum impedimento que obste a contratação junto a determinado fornecedor;

XV - Em se tratando de emergência ou calamidade pública, as contratações realizadas com fornecedor inidôneo poderão ser ratificadas, conforme se verificar a emergência da contratação, sem prejuízo de possíveis responsabilizações cíveis,



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

criminais e administrativas em casos onde não houver extrema necessidade, apta a justificar a escolha de fornecedor inidôneo;

XVI - Todos os documentos necessários a viabilização do processo de contratação direta deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, não sendo recomendada a inserção de texto de cunho genérico;

XVII - Revoga-se a Orientação CGE nº 007/2013.

Rio Branco-Acre, 15 de abril de 2014.

Edson Américo Manchini
Controlador-Geral do Estado